



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036550-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante FABIAN ANDRE GERLACH ALVAREZ, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2036550-86.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível

Agravante: Fabian André Gerlach Alvare

zAgravado: Itaú Unibanco S/A e outros

Voto nº 28.823

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somada aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira do recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que o qualifique como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino que indeferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo

autor, ora agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que o D. Magistrado *a quo* indeferiu o benefício ora pleiteado sob a justificativa de que no passado agravante estava empregado e recebia um bom salário, situação que, contudo, se alterou, uma vez que se encontra desempregado.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito ativo ao recurso.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido, concedido, contudo, o efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da demanda, até o julgamento deste agravo de instrumento.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Contudo, na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, o agravante comprovou a necessidade do benefício, pois os documentos acostados indicam que recebe, em regra, remuneração inferior a 3 (três) salários mínimos mensais, parâmetro que vem sendo aplicado por este E. TJSP para a concessão do mencionado benefício.

Ademais, é cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que a pretendente ao benefício da gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo.

Portanto, por ora, os documentos juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência do agravante, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator